MINISTÉRIO DA CULTURA

Academia Portuguesa da História

Despacho (extracto) n.º 2881/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 2004 da secretária-geral da Academia Portuguesa da História, e obtida a concordância da directora do Gabinete de Relações Culturais e Internacionais do Ministério da Cultura por despacho de 14 de Dezembro de 2004:

Maria Eugénia da Conceição Sousa Nunes, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Gabinete de Relações Culturais e Internacionais do Ministério da Cultura — transferida para a mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, para o quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História, com efeitos reportados a 15 de Janeiro de 2005.

25 de Janeiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Manuela Mendonça.*

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 2882/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Ana Maria Baltazar Lopes Alcoforado, Pedro Miguel Toucedo Dias Ferrão e Fernanda Maria Rama Rodrigues Alves, técnicos superiores de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Museu Nacional Machado de Castro — nomeados definitivamente, precedendo concurso, técnicos superiores principais, da mesma carreira e quadro de pessoal.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

Despacho (extracto) n.º 2883/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Potuguês de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Virgínia Maria de Sousa Cardoso Rocha, técnica profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional de museografia do quadro de pessoal do Museu Nacional Machado de Castro — nomeada, definitivamente precedendo concurso, técnica profissional principal da mesma carreira e quadro de pessoal.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

Despacho (extracto) n.º 2884/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Maria Susana Inácio Gomes Prudêncio Moura Carvalho, chefe de divisão de lojas do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento, por um ano, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

Despacho (extracto) n.º 2885/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Maria Isabel Fernandes, Jorge Ferreira Venceslau, Cláudia Margarida Paiva Félix, Francisco José Moreira Leal, Narcisa Almeida Rasteiro Ferreira e Fernando Manuel Carvalho Marques, vigilantes-recepcionistas de 2.ª classe da carreira de vigilante-recepcionista do quadro de pessoal do Museu Nacional Machado de Castro — nomeados definitivamente, precedendo concurso, vigilantes-recepcionistas de 1.ª classe da mesma carreira e quadro de pessoal.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

Despacho (extracto) n.º 2886/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Virgínia da Assunção Morais Gomes, técnica superior principal, da carreira superior, do quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro — nomeada definitivamente assessora, precedendo concurso, da mesma carreira e quadro de pessoal.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrtativos, *Adília Crespo.*

Despacho (extracto) n.º 2887/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 20 de Janeiro de 2005:

Rui Pedro Ferreira Gomes, assistente administrativo da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Museu Nacional Machado de Castro — nomeado definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativo principal da mesma carreira e quadro de pessoal.

24 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 35/2005/T. Const. — Processo n.º 43/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — PDA — Partido Democrático do Atlântico recorre contenciosamente para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, tomada em sessão plenária no dia 18 de Janeiro de 2005, relativa à atribuição dos tempos de antena na eleição para a Assembleia da República de 20 de Fevereiro de 2005, pedindo que «tal decisão seja revogada, permitindo-se ao recorrente o acesso ao tempo de antena».

2 — O recorrente alega o seguinte:

«1 — A *ratio* do disposto no artigo 63.º, n.º 1, da L. E. reside na necessidade do esclarecimento público de um número mínimo do eleitorado e de um mínimo de círculos eleitorais porventura espalhados geograficamente.

2 — O PDA apresenta-se a 5 círculos, o que representa, em termos matemáticos, 5,5 % dos 22 círculos existentes.

3 — A CNE, em interpretação restritiva dessa conta, estabeleceu que o PDA não atingiu o mínimo de círculos eleitorais capaz de lhe proporcionar tempo de antena.

4 — Todavia, os 5,5 % tradicionalmente em várias áreas de actividade, designadamente no ensino, é sempre arredondada para cima.

5 — Ora, como num dos parâmetros (número de eleitores) o PDA abrange nas suas candidaturas mais do que os necessários 25 %, numa interpretação menos rígida da lei, não faz sentido político que uma das forças democráticas seja excluída do acesso ao tempo de antena por 0,5 % dos círculos, visto que a lei silenciou o caso concreto de ultrapassar o mínimo exigido por fracção de meia unidade.

6 — Tratando-se de lacuna, ela há-de ser integrada pelos citados casos análogos ou princípios gerais.

Assim, nestes termos e nos da citada disposição deverá tal decisão ser revogada, permitindo-se ao recorrente o acesso ao tempo de antena, porque e em conclusão:

a) Concorre a 5,5 % dos círculos;
b) A lei nada fala sobre números fraccionários e seu arredondamento, sendo certo que este deve fazer-se para a unidade superior e não inferior, visto que esta última resulta em diminuição de direitos políticos que afectam ou podem afectar mais de 25 % dos eleitores em causa.»

3 — Não se afigura necessário ouvir outros eventuais interessados, pelo que se passa a decidir.

B — **Fundamentação.** — 4 — Perante os documentos a fls. 3 a 7 dos autos e do registo constante do requerimento de interposição do recurso contencioso, dão-se como provados os seguintes factos:

a) Em sessão plenária realizada no dia 18 de Janeiro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições tomou a deliberação do seguinte teor relativa à eleição para a Assembleia da República de 20 de Fevereiro de 2005:

«Quanto à segunda questão e após análise e debate da mesma, bem como da apreciação do quadro elaborado pelo gabinete jurídico com base nas comunicações dos tribunais acerca do sorteio das listas, o qual fica em anexo à presente acta, tomou a Comissão a seguinte deliberação:

No âmbito da eleição para a Assembleia da República, o Partido Democrático do Atlântico apresentou candidaturas a 5 círculos eleitorais (Lisboa, Santarém, Vila Real, Açores e fora da Europa), com um total de 70 candidatos efectivos.

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 Maio, prevê no artigo 63.º, n.º 1, que o tempo de antena consagrado

na Lei será atribuído aos partidos políticos e coligações desde que se encontrem respeitados dois requisitos. Por um lado, que a candidatura seja apresentada em mais de 25 % da totalidade dos círculos eleitorais e, por outro, que o número de candidatos apresentados seja superior a 25 % do número total de candidatos à Assembleia da República.

Ora, considerando o actual *status quo,* isto é, considerando as listas que se encontram actualmente admitidas, ainda que não definitivamente, nos diversos tribunais de comarca dos vários círculos eleitorais, não será atribuído qualquer tempo de antena ao Partido Democrático do Atlântico — PDA.

Tal conclusão encontra fundamento no facto de, considerando o disposto no artigo 63.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, 16 Maio, 25 % dos 22 círculos eleitorais existentes corresponderem a 6 círculos eleitorais e o PDA apenas ter apresentado candidatura em 5 dos círculos, o que resulta no incumprimento do requisito legal constante da disposição legal supracitada.

Esta deliberação é susceptível de ser impugnada judicialmente, nos termos dos artigos 8.º, alínea *f*), e 102.º-B, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 Novembro, para o Tribunal Constitucional *no prazo de um dia* a contar da tomada de conhecimento da presente.

A interposição do recurso é efectuada por meio de requerimento, que deverá ser apresentado na Comissão Nacional de Eleições nos termos do artigo 102.º-B, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 Novembro.»

b) Essa deliberação foi comunicada, por fax, ao PDA — Partido Democrático do Atlântico no dia 19 de Janeiro de 2005.

c) O recorrente apresentou, perante a Comissão Nacional de Eleições, o requerimento de interposição do presente recurso contencioso no dia 20 de Janeiro de 2005.

d) A Comissão Nacional de Eleições remeteu os autos para este Tribunal no mesmo dia 20 de Janeiro de 2005, tendo aqui sido recebidos e distribuídos ao relator no mesmo dia.

5 — Resulta do disposto nos artigos 8.º, alínea *f*), e 102.º-B, n.º 5, da LTC que compete ao Tribunal conhecer, em plenário, do recurso interposto de deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

A deliberação contenciosamente sindicada é desta entidade, consubstanciando-se na decisão de não atribuição ao partido recorrente de qualquer tempo de antena na eleição para a Assembleia da República de 20 de Fevereiro de 2005.

Segundo a fundamentação externada, esta decisão abonou-se no facto de o partido recorrente não haver preenchido o pressuposto estabelecido no artigo 63.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, de apresentação de candidaturas àquela eleição em, pelo menos, 25 % dos 22 dos círculos eleitorais existentes, porquanto essa percentagem corresponde a 6 círculos eleitorais e o recorrente apenas apresentou candidaturas em 5 (Lisboa, Santarém, Vila Real, Açores e fora da Europa).

O partido recorrente confirma que apenas apresentou candidaturas em 5 círculos eleitorais, divergindo apenas do entendimento seguido quanto à determinação, em concreto, do número de círculos eleitorais correspondente a essa percentagem.

Segundo ele, o número de círculos em que se apresenta a concorrer representa em termos matemáticos 5,5 % dos 22 círculos existentes. Todavia argumenta — «os 5,5 % tradicionalmente em várias áreas de actividade, designadamente no ensino, é sempre arredondada para cima» e «abrangendo num dos parâmetros (número de eleitores) [. . .] mais do que os necessários 25 % [. . .] não faz sentido político que uma força democrática seja excluída do acesso ao tempo de antena por 0,50 % dos círculos, visto que a lei silenciou o caso concreto de ultrapassar o mínimo exigido por fracção de meia unidade», pelo que a «lacuna [. . .] há-de ser integrada pelos citados casos análogos ou princípios gerais».

6 — Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da referida Lei n.º 14/79, na redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto:

«Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S. A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25 % do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.»

Para que os partidos políticos e coligações tenham direito a serem-lhe atribuídos, de modo proporcional, os tempos de emissão a que alude, o preceito acabado de transcrever exige a verificação *cumulativa* de dois requisitos ou pressupostos: que esses partidos políticos e coligações hajam apresentado um mínimo de 25 % de candidatos e concorrido também a 25 % do número total de círculos eleitorais.

Não está em causa, no presente litígio, a não satisfação, em concreto, do primeiro requisito enunciado.

A polémica cinge-se apenas à verificação, em concreto, do segundo: a apresentação de candidaturas em 25 % do número total de círculos.

Segundo resulta do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 14/79 — e consta também do mapa oficial publicado pela Comissão Nacional de Eleições no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 301, suplemento, de 27 de Dezembro, em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 4, daquela lei —, são 22 os círculos eleitorais para efeitos de eleição dos deputados à Assembleia da República.

Importa assim determinar qual a percentagem que corresponde ao número de cinco círculos eleitorais a que o partido recorrente apresentou candidaturas.

Tal percentagem obtém-se pela seguinte fórmula de cálculo: 22 está para 100 assim como 5 está para x, sendo x igual a 100×5 a dividir por 22, o que dá, arredondado até às centenas, 22,72 %.

Impõe-se, pois, concluir que o partido recorrente apresentou candidaturas a um número de círculos eleitorais que, em percentagem, fica aquém dos 25 % que o referido preceito exige.

Assim sendo, a deliberação contenciosamente sindicada não padece do vício de violação de lei que lhe vem imputado.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso contencioso.

24 de Janeiro de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 2888/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 25 de Janeiro do corrente ano:

Doutora Maria Inês Macias de Mello Magalhães, professora auxiliar em regime de comissão extraordinária nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 6 de Fevereiro de corrente ano.

26 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinate Pontes.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 2889/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para uma vaga de professor associado do 1.º grupo — Biocinética da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física desta Universidade, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 3 de Setembro de 2004:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Carlos de Sousa Marques, por delegação de competências publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004

Vogais:

Doutor João Paulo Vilas Boas Soares de Campos, professor catedrático da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade do Porto.

Doutor Francisco José Bessone Ferreira Alves, professor associado da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Ana Maria Medeiros de Abreu Faro, professora associada com agregação da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto Fontes Ribeiro, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor António Freire Gonçalves, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 2890/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado em Economia, grupo de disciplinas de Teoria Económica e Economia Internacional (grupo IV),